



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16366.003274/2007-26
Recurso nº	896.267 Voluntário
Acórdão nº	3302-00.874 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	01 de março de 2011
Matéria	COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO. INSUMOS EMPREGADOS NA PRODUÇÃO.

Somente geram crédito de Cofins os dispêndios realizados com bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, observado as ressalvas legais.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO.

Disposição expressa de lei veda a atualização monetária ou incidência de juros, pela taxa selic ou outro índice qualquer, sobre os valores objeto de ressarcimento em espécie de Cofins não cumulativa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Alexandre Gomes e Andréa Medrado Darzé, que reconheciam o direito ao crédito sobre as despesas com equipamentos de proteção individual.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 02/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Andréa Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - Mercado Externo, transmitido no dia 03/10/2007, relativo ao 2º trimestre de 2007, apurado no regime de incidência não-cumulativa, com fundamento na Lei nº 10.833/2003. Posteriormente, a recorrente apresentou declarações de compensação vinculadas ao seu pedido de ressarcimento.

A DRF em Londrina/PR, por meio do Despacho Decisório de fl. 385, deferiu parcialmente o pedido da recorrente, tendo efetuado a glosa de créditos concernentes aos custos/despesas com serviços e produtos relacionados às fls. 373/374 e considerou, para efeitos de base de cálculo da contribuição, outras receitas operacionais (Grupo 81) não computadas pela recorrente.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 412/423, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR deferiu em parte a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 06-21.051, de 18/02/2009, cuja ementa abaixo transcrevo:

BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do COFINS, o sujeito passivo poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO. PIS NÃO CUMULATIVO.

Constatado que a autoridade fiscal deixou de computar créditos, por ela reconhecidos de COFINS não-cumulativo, conforme prevê a legislação aplicável à época, deve ser deferido o ressarcimento da parcela complementar do correspondente crédito.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos à COFINS, por falta de previsão legal.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 13/03/2010, conforme AR de fl. 446, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 13/04/2010, com o recurso voluntário de fls. 447/458, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, que abaixo resumo no essencial.

1- insumo é uma combinação dos fatores de produção (materias-primas, horas trabalhadas, energia consumida, taxa de amortização, etc.) que entram na produção de determinada quantidade de bens ou serviço. Portanto, o conceito de insumo alcança tudo aquilo que é consumido em um processo, seja para fabricação de bens ou prestação de serviços e/ou aquilo que é utilizado pela empresa para desenvolver e atingir o seu objetivo social. Por este conceito, são dispêndios financeiros (gastos) com insumos os gastos realizados com a aquisição dos seguintes bens e serviços: Alimentação; Cesta Básica; Vale Transporte; Assistência Médica/Odontológica; Uniforme e Vestuário; Equipamento de Proteção Individual; Materiais Químicos e de Laboratórios; Materiais de Limpeza; Materiais de Expediente; Outros Materiais de Consumo; Serviços de Segurança e Vigilância; Serviços de Conservação e Limpeza; Outros Serviços de Terceiros; Exportação e Gastos Gerais.

2- A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR reconhece o direito ao crédito da COFINS sobre os valores dos custos/despesas das seguintes rubricas: Materiais de manutenção, serviços de industrialização, serviços de manutenção, combustíveis e lubrificantes (Processo nº 16366.000113/2008-61);

4- o valor a ressarcir deve ser atualizado pela Taxa Selic, conforme previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Cita decisão da CSRF sobre aplicação da taxa Selic no ressarcimento de crédito presumido de IPI (art. 1º da lei nº 9.363/96);

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de COFINS não cumulativa, cujo crédito pleiteado foi aproveitado para efetuar a compensação com débitos também da recorrente, devidamente declarados à RFB.

A RFB deferiu parte do crédito pleiteado por ter efetuado a glosa de créditos sobre despesas que não se enquadram no conceito de insumo e/ou que não existe previsão legal, além de incluir receita financeira na base de cálculo da exação.

Com relação aos créditos, a RFB efetuou a glosa em relação aos seguintes gastos da recorrente:

1. Alimentação;

2. Cesta básica;
3. Vale transporte;
4. Assistência médica/odontológica;
5. Uniforme e vestuário;
6. Equipamento de proteção individual;
7. Materiais químicos e de laboratórios;
8. Materiais de limpeza;
9. Materiais de expediente;
10. Outros materiais de consumo;
11. Serviços de segurança e vigilância;
12. Serviços de conservação e limpeza;
13. Outros serviços de terceiros;
14. Exportação
15. Gastos gerais.

Adoto integralmente os fundamentos da decisão recorrida quanto à legitimidade das glosas efetuadas pela RFB, aos quais acrescento os argumentos abaixo.

Em sua defesa, a recorrente parte de um equivocado conceito de insumo, tanto do ponto de vista fiscal, como econômico ou fabril. Em termos fiscais, a Lei nº 10.637/2002, em seu artigo 3º, afirma que o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação a “*bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda*”. Não precisa muito esforço de hermenêutica jurídica para concluir que equivoca-se a recorrente quando afirma que insumo é tudo “*aquilo que é utilizado pela empresa para desenvolver e atingir o seu objetivo social*”.

Como bem disse a decisão recorrida, os insumos são consumidos ou aplicados diretamente na produção ou fabricação de bens e produtos. Os outros dispêndios não relacionados diretamente com a produção dos bens são custos indiretos e somente geram direito a crédito se houver expressa previsão legal.

Nesse passo, as despesas realizadas com os bens e serviços acima listados não geram direito a crédito ou por não se constituírem em insumo ou por existir expressa vedação legal, quando forem insumos, como é o caso de mão-de-obra adquirida de pessoa física, inclusive via sindicato de trabalhadores.

Esclareça-se que não foi realizado glosa de gastos com materiais de manutenção de máquinas industriais, com serviços de industrialização prestado por pessoa jurídica, com serviços de manutenção de máquinas industriais prestado por pessoa jurídica e com combustíveis e lubrificantes utilizados no processo produtivo. Portanto, não há que se falar em mudança de entendimento da DRF Londrina.

Pretende a recorrente que incida a taxa Selic no valor do ressarcimento pleiteado, pelos fundamentos que cita.

Ratifico o entendimento da decisão recorrida de que o art. 13 da Lei nº 10.833/2003 **veda expressamente** a atualização monetária ou a incidência de juros sobre os valores objeto de ressarcimento.

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Portanto, ao contrário do entendimento da recorrente, há proibição legal para a incidência de juros, calculado pela selic ou por outro índice qualquer, no ressarcimento de Cofins não-cumulativa.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.